



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

"Institui novas regras para concessão de adiantamento e pronto pagamento no âmbito do Município de Antônio Olinto e revoga a Lei Municipal nº 937, de 27 de setembro de 2021 e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. - VOTO DO RELATOR:

O Prefeito, através do PL 02/2024, pretende instituir novo regulamento acerca do instituto do adiantamento de numerário, por meio do qual, obedecido os limites impostos pela norma geral de licitações, será possível a realização de pequenas despesas por meio de pronto pagamento, de forma a revogar a Lei atualmente em vigor (Lei Municipal nº 937/2021).

De acordo com a justificativa foi “devido às alterações no processo interno e as alterações da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) vigente a partir deste ano”.

Assim, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que qualquer compra realizada pela administração pública, direta ou indireta, deve necessariamente ser precedida de procedimento administrativo apto a materializar a contratação dentro dos princípios constitucionais elencados pelo art. 37 *caput* da CF/88.

Neste sentido, a Carta Magna estatuiu que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação no âmbito de quaisquer dos poderes, sejam eles integrantes da administração direta ou indireta, senão vejamos:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;
(g.n)

Diante do mandamento constitucional acima transscrito e com o disposto no art. 37, inc. XXI do mesmo diploma legal foi que a União editou a lei 14.133/21 – Lei de Licitações e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

Contratos Administrativos – que vincula as administrações públicas de todas as esferas e instâncias do poder.

Neste diapasão, é possível perquirir que a atribuição legislativa da União para legislar sobre licitações e contratos se limitam a imposição de normas gerais relacionadas ao assunto, o que possibilita aos Estados e Municípios que regulamentem questões pontuais sobre o tema, desde, é claro, que não contrariem norma imposta pela legislação federal e, principalmente, pela Constituição Federal.

In casu, através do PL nem tela pretende-se regulamentar o § 2º do art. 95 da nova Lei Geral de Licitações – Lei 14.133/21 – e art. 68 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõem:

Lei 14.133/21: "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023. (g.n.)

Lei nº 4.320/64: "Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Desta forma, os pequenos gastos, com valor de cada adiantamento de despesa, atualmente, no máximo R\$ 4.193,42 (35% de R\$ 11.981,20 – art. 12 do PL em comento), poderão ser realizadas através de contrato verbal, feitas em regime de adiantamento de numerário (art. 95, § 2º da Lei 14.133/21).

Neste ínterim, tendo em vista os permissivos legais elencados pelo § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21 e pelo *caput* do art. 68 da Lei 4.320/64, aliado a competência municipal para legislar sobre questões específicas sobre licitações, esta Consultoria Jurídica entende que o PL 02/2024 cumpre o requisito material de competência para a regulamentação do instituto do adiantamento de numerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Contudo, entendo necessária a realização de ajustes no texto, tais como: a) compatibilizar o texto do PL em tela com a Lei 14.133/2021 na parte dos valores, eis que a redação original se refere a lei de licitações anterior, já revogada; e b) modificar a regulamentação para incluir que esta se dará no âmbito municipal, ou seja, de todos os órgãos, inclusive Câmara, para ficar padronizado, como, aliás, já o é, com a norma atualmente em vigor.

Assim, tenho que o projeto de Lei em apreço reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação, na forma do substitutivo anexo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 02/2024, de autoria do Poder Executivo está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando aptos a serem submetidos à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 28 de fevereiro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO